

Os conflitos de jurisdição entre os cargos do poder local ou a difícil tarefa de levar justiça aos domínios d'El-Rey

Multi-jurisdiction practice and the conflict of laws in local administration or the difficult task of bringing justice to the domains of the king

Thiago Enes*

Resumo

No Antigo Regime, a justiça era considerada a principal atividade do rei, confundindo-se com administração e manutenção da ordem social e política. Contudo, o arbítrio do poder real era limitado pelos poderes informais e normações ligadas ao direito local. Neste artigo, analisamos os conflitos de jurisdição dos officios municipais que definiram a justiça no luso império, especialmente em seus desígnios de ultramar.

Palavras-Chave:

Conflitos de jurisdição. Legislação portuguesa. Administração municipal.

Abstract

During the Ancient Regime justice was considered the main activity of the king, scrambled with the administration and the maintenance of the social and political order. However, royal power was limited by official and local laws. In this article we analyze the multi-jurisdiction practice, the conflicts of law and its effects for the justice in Portuguese Seaborne Empire, especially overseas.

Keywords:

Jurisdiction conflicts. Portuguese laws. Local administration.

* Doutorando em História (UFF), professor do núcleo de História (CP/UFMG) e autor do livro *De como administrar cidades e governar impérios: almotacaria portuguesa, os mineiros e o poder*. Contato: enes.thiago@gmail.com.

Introdução

Uma grande roseira imperava na entrada do jardim: as rosas que nela cresciam eram brancas, mas havia três jardineiros que se ocupavam em pintá-las de tinta vermelha. Alice achou estranho e aproximou-se para ver melhor. Os três pintores eram, na verdade, cartas de baralho, todos eles súditos de V. Majestade, a rainha de Copas.

– “Vocês poderiam dizer-me”, disse Alice timidamente, “por que estão pintando essas rosas?” O Cinco e o Sete nada disseram, mas olharam para o Dois, que falou em um tom baixo:

– “Porque, de fato, você vê, senhorita, essa deveria ser uma roseira vermelha e nós plantamos uma roseira branca por engano e, se a rainha descobrir, todos nós seremos decapitados. Portanto, estamos fazendo o melhor possível antes que ela chegue...”¹

A inusitada cena acima descrita é uma das passagens da fábula *Alice no País das Maravilhas*, clássico infantil que Charles Lutwidge Dodgson, conhecido como Lewis Carroll, escreveu em 1865. Esse improvável *topoi* demonstra o comportamento desviante adotado pelos súditos da rainha de Copas, personagens que a jovem Alice conhece ao adentrar numa toca de coelho e ser transportada, como em um sonho, para um lugar fantástico, povoado por criaturas muito peculiares. Não bastasse cometerem ações equivocadas e escondê-las da rainha, temida soberana que tinha por hábito resolver os problemas do reino com a sumária sentença de decapitação, as cartas de baralho ainda brigavam e disputavam entre si quem deveria ficar responsável por cada uma das tarefas que lhes eram incumbidas no jardim.

Ainda que entre o País das Maravilhas e os reinos ibéricos da Era Moderna existam muitas e significativas diferenças, a anedótica alusão torna-se válida quando analisamos o funcionamento das justiças e o *modus operandi* dos representantes d’El-Rey, principalmente na condução dos ofícios² do poder local espalhados pelo vasto império para

¹ CARROLL, Lewis. O jogo de *cricket* no campo da rainha. In: *Ibid. Alice no País das Maravilhas*. Porto Alegre: L&M Editores, 1998.

² Por imperativo de clareza, cabe salientar que, o termo “funcionário” régio não se aplicaria ao Antigo Regime, assim como seria impropriedade aludirmos à expressão “burocracia”, que foi designada em meados do século XIX. Assim sendo, teremos predileção por “ofício” e “oficial” quando nos referirmos aos cargos régios ou de outras instâncias governativas, sejam eles de carreira, eletivos privados ou não.

onde sua malha governativa foi posta em prática. Ainda que houvesse um mapa organizacional e a tentativa de imposição de um gerenciamento racionalizado e eficiente, o cotidiano administrativo se mostrava algo bem mais complexo, e não abarcava as delimitações que atualmente conhecemos como aparelhos do Legislativo, Executivo e Judiciário.³ Ao invés disso, na maioria das vezes, os oficiais exerciam funções de natureza diversa, podendo atuar também nas áreas da administração e da fiscalidade.

Não obstante, especialmente nos domínios portugueses de ultramar, longe dos olhos de linco do monarca, distantes da corte,⁴ dos funcionários letrados e àqueles diretamente vinculados à hierarquia funcional da realeza, os executores das justiças agiam deveras soltos nas vastas e ermas errâncias sertanejas, alicerçando suas ações em contingências locais, tal qual os súditos da rainha de Copas. E quando agiam sem maiores equívocos, imprecisões ou personalismos, no intento de seguir as determinações previstas nos códigos burocráticos, as longas e indefinidas confluências entre as jurisdições acabavam por comprometer a imposição da autoridade administrativa, fazendo com que o império pairasse por sobre um mar de informalidades.

Justiça e administração

Na chamada Idade Média fazer justiça significava conceder à cada um aquilo que lhe era de direito, noção advinda dos pressupostos romanos que migrou para a teoria política ocidental, mormente pela influência das obras de Justiniano. Ao considerarmos as reflexões de Tomás de Aquino, um dos teóricos da justiça distributiva do rei, o próprio ato de governo implicava em dirigir retamente visando o equilíbrio do bem comum.⁵ Os laços de amor entre os súditos e o soberano, aqui entendidos sob uma acepção essencialmente jurídica, eram capitais para a manutenção

³ PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. 10 ed. São Paulo: Brasiliense, 1997.

⁴ O Concelho de Lisboa não pode ser tomado como referência para o estudo do império português por ter contado com organização administrativa distinta. Em Lisboa, sede do governo, sequer havia róis elegíveis e vários cargos eram ocupados por funcionários nomeados diretamente pelo rei, de forma vitalícia. Apesar de única Câmara a contar com o privilégio de reger-se por legislação específica em todo o quadro Português, contava com escassa autonomia. Cf: FERNANDES, Paulo Jorge. *As faces de Prometeu: elites urbanas e o poder municipal em Lisboa de finais do século XVIII a 1851*. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa/Imprensa Nacional, 1999; FERRO, José Pedro. *Para a história da administração pública na Lisboa seiscentista: o Senado da Câmara (1671-1716)*. Lisboa: Planeta, 1996.

⁵ BLACK, Antony. *El pensamiento político en Europa (1250 – 1450)*. Cambridge University Press. 1996.

do bom governo, resguardando a representação de poder, a divisão da sociedade e as tarefas de cada um no espectro social.⁶ Aos poucos, tal noção foi alcançando a Modernidade e, desta forma, monarca e seus fiéis vassallos tornavam-se membros de uma grande família que tinha em Deus o arquétipo do governante. O príncipe deveria ser, portanto, um pai piedoso e benevolente para com seus filhos, administrando-lhes justiça e assegurando tranquilidade.⁷

A própria acepção da palavra justiça constituía-se em termo bastante polissêmico mesclando-se indistintamente com administração, e sendo interpretada como a manutenção da ordem social e política. Era utilizada como sinônimo de lei, legislação e conjunto de instituições judiciais.⁸ Numa sociedade tributária da teoria corporativa de poder, cuja representação assentava-se nos vários corpos do rei,⁹ a principal função do seu corpo político seria a condução dos povos e a administração do bem-estar público. Considerada um bem, obrigação real, principal atividade do soberano e atributo fundamental da administração, no Antigo Regime a justiça era concebida como função precípua para coibir crimes e abusos, assegurar o cumprimento de leis e fiscalizar sua aplicação em seus diferentes níveis.

Para garantir esse equilíbrio social o senhor da justiça, da graça e da *res publica* necessitava manter bem atados os laços entre as suas diferentes possessões espalhadas pelos quatro cantos do mundo e, para erigir-se tal feito, a Coroa portuguesa lançava mão das irmandades de caridade e das confrarias laicas.¹⁰ Contudo, foram as Câmaras Municipais, através dos seus Senados os grandes pilares portugueses, bases da pirâmide de poder, elementos de unidade e continuidade entre reino e seus domínios. Órgãos fundamentais de representação das demandas e dos interesses dos

⁶ Sobre a *oeconomia* e o governo da casa como modelo, veja: FRIGO, Daniela. Disciplina rei familiae e a economia como modelo administrativo do *Ancien Regime*. In: *Penélope: fazer e desfazer a história*. Revista de História e Ciências Sociais. Lisboa, vol. 6, 1991.

⁷ KANTOROWICZ, Ernest. H. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998; LADURIE, Emmanuel Le Roy. *O Estado monárquico – França 1460-1610*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994; BLOCH, Marc. *Os reis taumaturgos: o caráter sobrenatural do poder régio: França e Inglaterra*. Tradução de Júlia Mainardi. São Paulo: Cia. das Letras, 1993.

⁸ LARA, Sílvia Hunolt (org.). *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 24; SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979. p. 65.

⁹ SUBTIL, José. Os poderes do centro. In: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Vol. IV. Lisboa: Ed. Estampa, 1998. p. 157; HESPANHA, José Manuel; XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: *Ibid.*, p. 123.

¹⁰ BOXER, Charles R. *O império colonial português (1415-1825)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

governados, a atuação desses importantes componentes administrativos, no ultramar, esteve fortemente pautada pela resolução de demandas distintas daquelas previstas na legislação, colorindo com tons específicos sua prática cotidiana.¹¹

Em boa verdade, a administração civil do império português caracterizou-se pela delegação de poderes político-militar, fiscal e judicial, e as Câmaras Municipais funcionavam como uma espécie de tribunal de primeira instância.¹² Das fronteiras da região Platina à remota península de Macau, havia dois tipos de oficiais em exercício, a saber. De um lado, estavam os cargos eletivos, aos quais era facultado o direito a voto, compostos por dois juizes ordinários (ou de fora), não necessariamente versados em leis, de dois a quatro vereadores e um procurador, ofícios normalmente amealhados entre a aristocracia de cada localidade. Do outro lado, e quase sempre vistos pela historiografia como subalternos e de menor nível,¹³ estavam aqueles que não pertenciam diretamente à hierarquia funcional das Câmaras, mas exerciam funções de suma importância para a manutenção das vilas e cidades, mantinham intensas ligações com o poder e juravam fidelidade ao monarca, como o juiz de vintena, juiz dos órfãos, juiz almotacé, escrivães, porteiros, carcereiros, tesoureiros e outras ocupações que compunham a base do poder local.¹⁴

Contudo, se no Senado das Câmaras a envergadura de mando era maior, incidindo grande controle sobre tais cargos, tanto em suas ações administrativas quanto sobre quem os ocuparia com os demais ofícios camarários a vigilância tornava-se mais dispersa, e as interposições de função poderiam ser enormes, com as deliberações variando muito a depender de cada localidade. Arno e Maria José Wehling são taxativos

¹¹ BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no império português: o exemplo do Rio de Janeiro. In: *Revista Brasileira de História*, vol. 18, n. 36, p. 251, 1998.

¹² Primeira e mais baixa esfera da justiça formal, os oficiais das Câmaras eram acionados para a resolução de conflitos variados. Em muitos casos eram instruídos a fazer uso da razão, sentido de justiça e bom senso sentenciando verbalmente, sem abertura de processos escritos, caso as querelas não gerassem agravo.

¹³ ABREU, Capistrano de. *Correspondência*. Rio de Janeiro: INL, 1954. v. 2, p. 28; WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. O funcionário colonial entre a sombra e o rei. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *Revisão do Paraíso: os brasileiros e o Estado em 500 anos de história*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 149; COMISSOLI, Adriano. *Os "Homens Bons" e a Câmara de Porto Alegre (1767-1808)*. Dissertação (Mestrado em História)–Universidade Federal Fluminense, Niterói. 2006. p. 22-23.

¹⁴ Além dos cargos eletivos havia, na estrutura camarária, outros ofícios remunerados por meio de salários, caso dos advogados, médicos, boticários, síndicos, capelães, porteiros e cirurgiões, para citarmos alguns. Outros cargos eram remunerados proporcionalmente às atividades exercidas, caso dos alcaides, secretários, escreventes ou dos quadrilheiros. RUSSELL-WOOD, A. J. R. O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural. In: *Revista de História*. São Paulo, vol. LV, n. 109, p. 160, ano XXVIII.

ao afirmarem que “de antemão deve ser abandonada a ideia de que à administração colonial corresponde um organograma plenamente racional de carreiras, cargos e funções”.¹⁵ Se analisadas somente as legislações referentes ao exercício dos ofícios teremos uma impressão, segundo vários pesquisadores, equivocada, de que a cada ofício correspondia uma determinada função.

A origem da lei e do conflito

De fato, todas as funções camarárias citadas, tanto em Portugal quanto em seus arbútrios seguiam o mesmo ordenamento jurídico, pautado pelas Ordenações do reino. Contudo, devemos ter em mente que tais dispositivos legais se fundamentaram em costumes e tradições oriundos de tempos imemoriais e estes, por sua vez, filiaram-se naturalmente à vivência cotidiana dos habitantes em suas atividades mais básicas e primordiais.¹⁶ De acordo com Luís Vidigal, desde o período medieval o direito local ou particular, estatuído para si pela própria comunidade nas assembleias comunais ou corporativas (*concilia, juntae, capitula*) era um direito que decorria, diretamente, dos sentimentos comunitários acerca do justo e do conveniente, um direito intensamente vivido e, geralmente, conhecido. Já as posturas traduziam lógicas próprias que os poderes centrais tentaram enquadrar.¹⁷

Durante boa parte do Antigo Regime o pensamento jurídico dominante concebia o poder político e o direito como diretamente decorrentes de um poder auto organizador dos corpos sociais espontâneos como a família, as corporações e as cidades. A própria ideia de que os juízes são, forçosamente, delegados do poder central não tem mais de dois séculos, constituindo um reflexo do pensamento que separa radicalmente a sociedade civil do Estado, reservando a este o monopólio do poder político, sobretudo do poder de criar o direito, por via legislativa ou judicial. Anteriormente os juízes eram, por essência, oficiais da comunidade com a função (*officium*) de resolver conflitos de acordo com as normas que ela própria estabelecia para si.¹⁸ Somente a partir do século XV foi que o direito costumeiro, eivado de diversidades

¹⁵ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, op. cit., p. 148.

¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *O reino e a glória: uma genealogia teológica da economia e do governo*. São Paulo: Boitempo, 2011.

¹⁷ VIDIGAL, Luís. *Câmara, nobreza e povo: poder e sociedade em Vila Nova de Portimão (1755-1834)*. Câmara Municipal de Portimão, p. 106-107, 1993.

¹⁸ HESPANHA, António Manuel. A fronteira do poder: o mundo dos rústicos. *Revista Sequência: estudos jurídicos e políticos*, n. 51, p. 48, dez. 2005.

locais e fortemente baseado na oralidade foi sendo substituído pelo direito erudito.

A autonomia jurídica dos Conselhos e dos senhorios foi se transformando em uma categoria secundária frente à centralização do poder monárquico e do direito comum, passando a regular a vida social de forma extensa, solapando também aquilo que António Manuel Hespanha classificou como “direito dos rústicos”, um mundo subalterno do direito, inferior, que, frente ao estado virginal de ignorância e inocência primitiva da gente simples, grosseira, rude (em oposição ao ideal de cultura literária insurgente) se via desobrigado de responder a todos os imperativos da lei ou, simplesmente, resolviam seus conflitos fora dos tribunais da Coroa.¹⁹

De fato, não bastasse a contraposição entre cultura jurídica oral e cultura jurídica escrita, além da distância entre a justiça tradicional comunitária e a justiça oficial,²⁰ em muitos casos os tribunais não era mais do que o último recurso, necessário apenas quando se viam fracassados todos os meios tradicionais e não institucionalizados de conciliação das partes litigantes. As intromissões da justiça real na resolução de conflitos eram, muitas vezes, vistas com antipatia, tanto pelos pobres, sem os meios necessários para se permitirem o luxo de uma causa em tribunal, quanto pelos ricos que, por seu turno, temiam que suas posses despertassem a cupidez do aparelho judicial.²¹

Tudo isso resultava em formas informais e muito variadas de se fazer justiça. Segundo Nicole Castan, diante da recusa em recorrer aos tribunais formais, surgia uma panóplia de meios para a resolução de conflitos, que iam desde a arbitragem horizontal, levada a cabo pelos pares das partes envolvidas, até a arbitragem vertical, realizada pelos notáveis, senhores ou clérigos.²² Isso equivale a dizer que, no período anterior às Ordenações cada localidade vivia sob formas muito peculiares de dar regramento à vida, incorrendo, invariavelmente, em notáveis diferenças entre as atribuições relegadas a cada agente regulador, sem grandes uniformidades.²³

A atestar-nos temos o exemplo da região basca francesa (Iparralde) que, pelos idos de 1530 convivia com diferentes modos de se proceder

¹⁹ Passim. Ibid.

²⁰ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Os conselhos e as comunidades. In: HESPANHA, António Manuel (org.). *História de Portugal*. vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, p. 269-293, 1998.

²¹ HESPANHA, António Manuel, op. cit., p. 63.

²² CASTAN, Nicole. Les criminels de Languedoc: Les exigences d'ordre et les voies du ressentiment dans une société pré-révolutionnaire (1750-1790). In: *Dix-huitième Siècle*, n. 14, p. 15, 1982.

²³ No caso de Portugal, encontram-se sintomas de alteridade no direito das comunidades tradicionais mesmo na época Moderna. Veja: HESPANHA, António Manuel, op. cit., p. 76.

as justiças. Apesar de crescente, com a presença dos “nobres” Urtubies, o poder senhorial era muito frágil e os paroquianos tinham o direito de se reunir livremente e promulgar estatutos relativos às necessidades da comunidade. Entretanto, no mesmo período, um pouco mais ao norte, nas planícies ao sopé dos contrafortes dos Pireneus, os escalões inferiores do aparelho judiciário eram representados por três ou quatro cônsules. Em fins da chamada Idade Média, a palavra cônsul constava como sendo o juiz escolhido entre os comerciantes para entender em assuntos comerciais. Esses cônsules eram notáveis locais anualmente autorizados pelo juiz do condado de Rieux (baixo Languedoc) a portar os barretes vermelho e branco, insígnias distintivas de suas funções.

Eles exerciam sua jurisdição sobre questões relativas à agricultura, particularmente em matéria de terras comunais, fixavam a data das colheitas de inverno e puniam as fraudes nos pesos e medidas. A vigilância dos detentos, a firma de inventários de bens em caso de falecimento, a manutenção da ordem pública – os delitos de blasfêmia e as rixas – eram, igualmente, de sua alçada, além de ficarem responsáveis pela convocação de assembleias periódicas compostas pelos homens da aldeia. Nas instâncias superiores esses cônsules estavam submetidos ao juiz de Rieux, como se disse, pelo senescal²⁴ de Toulouse e, para apelação, pelo tribunal de Toulouse.²⁵ Ou seja, regiões onde havia regimentos estabelecidos para a condução da justiça se avizinhavam a outras, onde os próprios moradores tomavam as decisões em comum acordo.

Aos poucos, e de forma heterogênea, passou a ser prática recorrente entre os ibéricos que os núcleos urbanos menores ou próximos formulassem seus primeiros regimentos baseando-se nas cidades mais desenvolvidas²⁶ e, desta forma, foram elaborados os primeiros forais.²⁷ Ao sul do rio Tejo passou-se a adotar leis parelhas às de Coimbra, Ávila e até mesmo Salamanca (estes últimos, atualmente municípios da Comunidade Autónoma de Castela e Leão). A mesma situação ocorreu na

²⁴ O senescal (em francês *sénéchal*, em italiano *siniscalco*) era o oficial das casas de nobres durante a Idade Média. No sistema administrativo francês medieval, era também um oficial real, encarregado da aplicação da justiça e do controle da administração nas províncias do sul.

²⁵ DAVIS, Natalie Zemon. *O retorno de Martin Guerre*. Tradução de Denise Bottimann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

²⁶ COLOM, Sevillano Francisco. De la institución del mustaçaf de Barcelona, de Majorca y de València. In: *Anuário de História del Derecho Español*. Madrid, 1953. p. 536-537.

²⁷ Uma carta foral ou, simplesmente, foral deriva do latim “*fórum*” e eram documentos régios que estabeleciam os Concelhos (de vizinhos) portugueses e regulavam a administração, os deveres e os privilégios das localidades, excluindo o anterior controle feudal da hierarquia de poder local. COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero Antero. *Poder concelhio: das origens às Cortes Constituintes: notas da história social*. Centro de Estudos e Formação Autárquica. Coimbra: CEFA, 1986.

Beira, Estremadura e Alentejo, onde a maioria das cidades adotava forais semelhantes ao de Évora²⁸ e Lisboa.²⁹ A partir do século XV, o sistema das fontes de direito estava fixado imperativamente por lei. A primazia cabia ao direito nacional, quer legislativo, quer consuetudinário. Na falta dele, devia recorrer-se ao direito comum, primeiramente aos textos dos direitos romano e canônico e, depois às opiniões de Acúrsio e de Bártolo, ou a *opinio communis doctorum*.³⁰

Somente durante o reinado de D. Manuel I foram realizadas as reformulações dos forais na tentativa de sistematizar e uniformizar a legislação, culminando com a compilação das primeiras Ordenações do reino,³¹ e há quem afirme que somente com a promulgação das Ordenações Filipinas, em 1603, que constituíram o mais bem feito e duradouro código legal português é que podemos assegurar a expansão e efetiva aplicação da legislação oficial.³² Ou seja, as práticas cotidianas, engolfadas em suas contradições e desalinhos naturais, fruto do cotidiano de cada localidade foram, na verdade, a grande base para a formulação dos forais e das Ordenações. E uma vez promulgado o sistema jurídico, muitas dessas localidades seguiram aplicando os ordenamentos de forma trôpega e irregular, justamente pela força e ampla disseminação do direito consuetudinário, praticado e ratificado durante séculos a fio.

Ademais das práticas cotidianas e dos costumes, o desarranjo com relação às fronteiras de cada ofício e suas responsabilidades decorria das próprias alterações da legislação portuguesa. As posteriores recopilações das leis Manuelinas trouxeram uma série de mudanças que chamaram atenção até mesmo do jurista Cândido Mendes de Almeida, a quem coube comentar a última das Ordenações, na edição de 1870. Não raras vezes o jurista adverte o leitor mais desatento sobre o natural movimento legislativo português informando sobre os cargos que deixaram de existir, foram incorporados por outros ofícios ou sofreram atualizações. Ao

²⁸ BEIRANTE, Ângela Maria Rocha. *Évora na Idade Média*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/JNICT, 1995.

²⁹ Nas palavras de Luís Vidigal, “o modelo de Lisboa, principal Câmara do país, influenciou a organização dos municípios nacionais, bem como a maior parte dos municípios coloniais”. VIDIGAL, Luís. Op. Cit. p. 107; CARITA, Rui. Urbanismo e organização do espaço urbano nos municípios portugueses da expansão. In: *O município no mundo português*: Seminário Internacional, 1998. p. 518.

³⁰ HESPANHA, António Manuel, op. cit., p. 76.

³¹ Entre 1495 e 1520, o rei D. Manuel I nomeou uma comissão para proceder reformulações dos antigos forais portugueses. Ao todo quase 600 forais foram reunidos e alterados, constituindo o primeiro corpo legislativo impresso de Portugal, importante marco na consolidação do papel do monarca na condução da justiça, especialmente à época dos grandes descobrimentos.

³² LARA, Silvia Hunold (org.), op. cit., p. 22.

comentar sobre as atribuições do meirinho mor,³³ por exemplo, Almeida afirma que “antigamente o Meirinho-Mor era, nas Comarcas, o primeiro Magistrado, que posteriormente se chamou Corregedor”. A corroborá-lo, o dicionário publicado por António de Moraes Silva em 1823 dá conta de que o meirinho-mor fora substituído, primeiro pela ocupação de tenente e, depois, pelo corregedor.³⁴

Já para o caso dos quadrilheiros o roldão nos parece um tanto maior. Além de também atuarem como oficiais de justiça e uma espécie de polícia militar,³⁵ responsáveis pela segurança pública (ainda que aparentemente inferiores aos meirinhos), sobre eles Cândido Mendes de Almeida comenta tanto sobre as mudanças sofridas pelo ofício ao longo dos anos, que enfeixava atribuições, quanto pelo seu crescente descrédito social:

Quadrilheiro i. e., Official inferior de Justiça nomeado pelas Câmaras para servir durante três annos. Esta palavra que hoje se toma em mau sentido, em outro tempo, diz Moraes, designava uma pessoa grave, de confiança e mui privilegiada como a latina [...]. Ao Rey D. Fernando I se deve a criação desses Officiaes, que distribuiu aos pares por cada Parochia de Lisboa, trazião por insignia uma vara pintada de verde com as armas Reaes [...] Esta policia foi cahindo em desuso, de modo que os quadrilheiros forão substituídos pelos Pedestres, Guardas Municipais, Policiaes etc. E por tal forma cahirão em olvido, que a Legislação posterior nunca mais delles se occupou.³⁶

As mesmas alterações de atribuição são verificadas com o ofício de “alcaide das sacas”, uma curiosa variação do alcaide.³⁷ Segundo o jurista estes oficiais eram responsáveis pela vigilância dos “contrabandos

³³ Os meirinhos eram oficiais que atuavam como uma espécie de oficiais de justiça e tinham como função executar prisões, citações, penhoras e proceder mandados judiciais. Grosso modo, agiam como uma espécie de polícia. Já o meirinho-mor atuava na corte, aplicando justiça aos nobres e fiscalizando as terras senhoriais. DO MEIRINHO-MOR. Livro I. Título XVII. In: *CÓDIGO Filipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. 4v. p. 46.

³⁴ MEIRINHO-MOR. In: SILVA. António de Moraes. *Dicionário da Língua Portuguesa recopilado de todos os impressos até ao presente*. 6 ed. Lisboa: Tipografia de António José da Rocha. Tomo II, 1958.

³⁵ ALMEIDA, Fortunato de. Organização político-administrativa portuguesa dos séculos XVII e XVIII. In: HESPANHA, António Manuel (org.). *Poder e instituições políticas na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987. p. 324-326.

³⁶ ORDENAÇÕES Filipinas. Livro I. Título LXXIII. Verbete: Dos Quadrilheiros.

³⁷ Os alcaides eram autoridades públicas que atuavam como oficiais de justiça, encarregados da segurança. Segundo Fortunato de Almeida o cargo derivou-se do “Tenente e Capitão do Castelo”. DOS ALCAIDES PEQUENOS DAS CIDADES E VILAS. Livro I. Título LXXV. In: *CÓDIGO Filipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. 4v. p. 46. p. 172-176.

e descaminhos dos direitos”, principalmente nos extremos portugueses, assumindo a diligência de impedir a passagem de gado para a fronteira castelhana. Sobre as suas reformulações, comenta:

O Al. de 3 de agosto de 1767 aboliu estes empregados, fazendo-os substituir pelos Superintendentes geraes das Alfandegas, que já occupavão os cargos de Feitores Geraes da mesma Repartição, os quais equivalem hoje à Inspectores das Alfandegas.³⁸

Nos casos em que não houve migração das mesmas funções para cargos diferentes, as confluências entre os ofícios são tão explícitas no texto das Ordenações que Cândido Mendes de Almeida se ocupa em tecer notas afirmando que “este ofício se acha nas mesmas condições do precedente”, como pontuou nas atribuições listadas para o “meirinho que na corte anda”³⁹ e para o “meirinho da cadeia”.⁴⁰

As alterações legislativas que aqui citamos, é preciso sublinhar, são anteriores às reformulações pelas quais passaram as leis portuguesas no século XIX, com a instalação dos órgãos judiciários superiores no Rio de Janeiro, que mudaram quase que por completo o panorama dos ofícios locais na década de 1820, culminando com a promulgação do código de processo criminal, que data de 1841.⁴¹ Quer-nos parecer que as modificações na jurisdição dos cargos municipais, tal qual descritas nas compilações e recompilações do reino visavam conceder legitimidade e credibilidade às resoluções régias, adaptando as normas à desigual realidade dos diferentes pontos do império português. Obviamente, o objetivo primordial seria fomentar a retidão da lei e sua aplicação, ainda que, ao contrário, tantas variações pudessem gerar insegurança jurídica e incertezas com relação às fronteiras e arbítrios de cada ofício.

³⁸ DOS ALCAIDES DAS SACAS. Livro I. Título LXXVI. In: *CÓDIGO Filipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. 4v. p. 46. p. 177.

³⁹ DO MEIRINHO QUE ANDA NA CORTE. Livro I. Título XXI. In: *CÓDIGO Filipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. 4v. p. 46. p. 56-58.

⁴⁰ DO MEIRINHO DAS CADEIAS. Livro I. Título XXII. In: *CÓDIGO Filipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. 4v. p. 46. p. 58-59.

⁴¹ Cf: GALVÃO, Enéas. *Juízes e tribunais no período colonial*: os tribunais criados por D. João V em 1808. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, p. 319-339, 1914.

O caráter instável do sistema judiciário e administrativo também gerava problemas relacionados com as competências julgadas pelos tribunais eclesiásticos. Há que se ressaltar que Portugal viveu sob forte influência do catolicismo tridentino, que se expandiu pelas fronteiras ultramarinas estimulado pelos reis e por intermédio do padroado, primeiro utilizando as missões e, mais tarde, através da criação de bispados.⁴² Assim, interligada às Ordenações ainda havia a justiça eclesiástica e o direito canônico. À Igreja competiam, com exclusividade, as causas espirituais que se referiam a fé, aos costumes, sacramentos, missas, cultos, ofícios eclesiásticos, esponsais, dízimos, legitimidade de filhos, benefícios e bens da Igreja e, por fim, as causas matrimoniais.⁴³ Ao menos em tese, nesses casos, o juízo secular não poderia opinar “nem acidentalmente”.⁴⁴ Entretanto, havia muitas outras causas consideradas “de foro misto”, que pertenciam tanto à jurisdição eclesiástica como à secular.

A execução dos testamentos era tanto do foro eclesiástico quanto do secular. Para que não houvesse dúvida, as Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia⁴⁵ mantinham concordata aprovada pelo papa Gregório XV, pela qual se ordenava que os testamentos das pessoas que falecessem nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro pertenceriam aos prelados e seus ministros. Já os testamentos das pessoas falecidas nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro aos provedores reais.⁴⁶ Os párocos deveriam passar o rol dos defuntos que deixavam testamento para o juiz dos resíduos⁴⁷ e aos

⁴² VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1989. p. 7-13; LONDOÑO, Fernando Torres. *Público e escandaloso: Igreja e concubinato no antigo bispado do Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em História)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992. p. 162-189.

⁴³ PIRES, Maria do Carmo. As visitas diocesanas, a vigaria da vara e o juízo eclesiástico do bispado de Mariana no século XVIII. In: GONÇALVES, Andrea Lisly e OLIVEIRA, Ronald Polito de (orgs.). *Termo de Mariana: História & documentação*. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, vol. 2, p. 70, 2004.

⁴⁴ HERNANDEZ, Miguel Moreno. *Derecho precesal canónico*. Madrid: Aguilar, 1956. p. 100.

⁴⁵ Obra que teve origem em um sínodo realizado em 1707, constituiu uma compilação de normas que serviu como principal legislação eclesiástica da América portuguesa, tendo diversas edições nos anos seguintes.

⁴⁶ CONSTITUIÇÕES Primeiras do Arcebispo da Bahia (1853), feytas, e ordenada pelo... Senhor d. Sebastião Monteyro da Vide...propostas, e aceytas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho de 1707. São Paulo: Typographia 2 de Dezembro, 1853. Título XXXIX.

⁴⁷ Os testamenteiros tinham um ano e um mês após o falecimento do testador, para executar e cumprir o que fora disposto e ordenado. A própria legislação refere-se à possibilidade de atraso intencional por parte do testamenteiro, para que pudesse usufruir sua condição de tutor legal dos bens deixados. Por isso, passado o prazo determinado, estipulava-se que os bens e herança fossem depositados por ordem do juiz dos resíduos, para se distribuírem e gastarem em obras pias, como bem lhe parecesse. Cf. LOTT,

vigários da vara, cada qual em seus meses específicos. Mas, certamente, essa distribuição não era sempre respeitada e gerava querelas entre o foro eclesiástico e o secular.

Casos de homicídio ou aborto, por exemplo, também eram considerados de foro misto e pertenciam à instância em que o caso fosse citado após a apresentação da demanda e o comparecimento das partes perante o juiz. Desta forma, a Igreja também atuava de forma verticalizada no controle e na punição da sociedade, o que ampliava a fluidez e os problemas relacionados às competências e à delegação de poderes. Além da proximidade e da autoridade que os clérigos exerciam junto à população, em âmbito local o juízo eclesiástico era representado pelo vigário da vara, o visitador diocesano e vigário-geral que, por suas atribuições, acabavam interferindo na condução das justiças, sem maiores embaraços. A própria atuação dos bispados e das dioceses também se entrecruzava com a atuação secular e, não raras vezes, gerava conflitos entre as autoridades administrativas.⁴⁸

As leis extravagantes: um pressuposto para o caos?

Para mais das Ordenações do reino, o vasto código legislativo português ainda guardava espaço para normas que visavam complementar as recomendações gerais de aplicação da justiça. Promulgadas pelo poder central, as chamadas leis extravagantes, com seus regimentos e instruções, passavam funções específicas a determinados cargos e, caso não fossem suficientes para conceder regramento satisfatório, essas ainda poderiam ser acrescidas de normas editadas pelas próprias Câmaras Municipais em seus respectivos Concelhos. Assim, bandos, posturas, editais e acórdãos eram formulados pelos Senados e amplamente divulgados para a população de vilas e cidades para que nenhum morador alegasse desconhecimento da ordem vigente. Ocorre que, ao fazer e refazer o império através de sua legislatura formava-se um oceano jurisdicional em que o foco das determinações tornava-se baço, opaco, e a aplicação da régia vontade comprometida.

Mirian Moura. Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia. In: VII SIMPÓSIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HISTÓRIA DAS RELIGIÕES. 2005, Belo Horizonte: *Anais...* Belo Horizonte: PUC/MG, 2005. p. 15.

⁴⁸ KANTOR, Iris. Do imposto à etiqueta: conflitos de jurisdições no processo de implantação do bispado de Mariana em Minas Gerais (1748). In: GONÇALVES, Andrea Lisly; OLIVEIRA, Ronald Polito de, op. cit., p. 57-59.

Na vila de Machico, Ilha da Madeira, em março de 1627, a vereação decidiu confiar ao alcaide, e não aos juízes almotacés,⁴⁹ a tarefa de impedir a saída do trigo daquela cidade para o Funchal, uma vez que os grãos deveriam ser comercializados sob licença dos oficiais da Câmara.⁵⁰ Já na própria vila de Funchal, ainda tratando de Portugal insular, além dos almotacés, outros oficiais também eram responsáveis pela averiguação das medidas e dos pesos praticados nas vendas. A diversidade de cargos era tão grande que, em um dado momento atuavam no mesmo mercado o afilador das medidas redondas e o afilador das medidas quadradas, o medidor das vasilhas de azeite, o afilador de barris, o afilador das medidas de barro, dos pesos e balanças grandes, o afilador das medidas de folha e, por fim, o afilador das medidas de pão.⁵¹

Na cidade do Porto o atropelo entre os cargos começava na ausência de jurisdição bem definida, e terminava na ausência de decoro, desaguando em rusgas tecidas entre os oficiais designados pelas Câmaras. Por volta de 1613 era dever dos procuradores do povo acompanhar os juízes almotacés em suas correições pela cidade, mas de acordo com Francisco Ribeiro da Silva, “nem sempre os almotacés toleravam as chegadas e requerimentos dos procuradores, e seu orgulho de classe superior levava-os a não dar grande importância às suas reclamações”.⁵² A falta de colaboração dos almotacés nessa matéria desmotivava os mestres, e para lhes pôr cobro o juiz e os vereadores notificaram aos almotacés para que aceitassem e despachassem os requerimentos dos representantes populares sob pena de 80\$000 de multa e dois anos de degredo para a África.⁵³

Não raro, os procuradores do povo e os almotacés, que atuavam juntos nas correições também disputavam poder, gerando desavenças em favor das tarefas executadas. Ainda na cidade do Porto, por provisão dos vereadores, os procuradores do povo foram designados para assegurar

⁴⁹ A fiar-nos pelo texto das Ordenações os juízes almotacés deveriam se encarregar de uma tríade de competências relativas à regulação dos mercados e inspeção dos negociantes, fiscalização das construções e limpeza e sanidade das cidades e seus Termos. DOS ALMOTACÉS. Livro I. Título LXVIII. In: *CÓDIGO Filipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. Ed. fac-similar da 14ª ed. (1870), segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821. Com introdução e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. 4v. p. 46. p. 157-162.

⁵⁰ VERÍSSIMO, Nelson. Poder municipal e vida cotidiana: Machico no século XVIII. In: *História do município no mundo português*: Seminário Internacional. Funchal: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1998. p. 293.

⁵¹ *Ibid.*, p. 294.

⁵² SILVA, Francisco Ribeiro da. *O Porto e seu termo (1580-1640)*: os homens, as instituições e o poder. Porto: Arquivo Histórico da Câmara Municipal do Porto, 1988. p. 540.

⁵³ *Ibid.*, loc. cit.

a distribuição equitativa de castanhas, providenciando para que fossem vendidas aos oficiais mecânicos e ao povo em geral, antes de a ela terem acesso as regateiras,⁵⁴ que revendiam as castanhas cozidas ou assadas. Além disso, os mesmos procuradores também foram designados para, em tempos de fome ou carestia de cereais encarregarem-se do aprovisionamento e até da própria venda do pão, o que foi tido como uma desonra para almotacaria da cidade.⁵⁵ Na primeira oportunidade que tiveram, os almotacés protestaram. Em 1641, protocolaram uma ação no Tribunal da Relação contra os próprios vereadores por estes terem dado licença para se embarcar cereal para fora da cidade. O juiz da ação atendeu os suplicantes sob a alegação de que a fome, especialmente a do pão, constituía um terrível espectro que era preciso evitar.⁵⁶ Assim, ao analisar as atribuições de cada um dos ofícios da Câmara da cidade do Porto, Francisco Ribeiro da Silva acabou notando que as tarefas dos almotacés muito se assemelhavam com àquelas que a lei consignava aos vereadores,⁵⁷ além dos conflitos com os já citados procuradores do povo.

O escrutínio da documentação local aponta que, mesmo em Lisboa, sede do império, os elementos policiais confundiam-se com os elementos de justiça e estes eram representados pelos alcaides, meirinhos, seus escrivães e demais “homens que os acompanhavam” que agiam em prol da vigilância durante o dia e à noite, a prender ladrões e deter delinquentes.⁵⁸ Contudo, durante o século XVIII, os alcaides não estavam realizando suas tarefas de vigilância a contento e, assim, a Câmara simplesmente achou por bem escolher dentre os juízes da jurisdição os “mais desocupados”, que repartiam as freguesias e, em cada rua, se escolhiam homens “que inspiravam respeito” para servirem como os citados quadrilheiros. Apesar das honras e distinções reservadas ao cargo, como a prerrogativa de portar varas verdes pintadas com as armas reais,⁵⁹ os riscos de assumir o posto em uma cidade “tão populosa e tão turbulenta como Lisboa” jamais obteve os resultados esperados.⁶⁰ Talvez isso explique as várias reformulações pelas quais o cargo de quadrilheiro passou ao longo dos anos.

⁵⁴ As regateiras eram vendedoras que comercializavam, normalmente, produtos comestíveis de forma informal, principalmente nas ruas e espaços públicos.

⁵⁵ SILVA, Francisco Ribeiro da, op. cit., p. 542.

⁵⁶ Ibid, loc. cit.

⁵⁷ Ibid, p. 574.

⁵⁸ ALMEIDA, Fortunado, op. cit., p. 324.

⁵⁹ REGIMENTO dos Quadrilheiros. In: *Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes*. Lisboa: Na Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno. Tomo 5, p. 443-446, 1789.

⁶⁰ ALMEIDA, Fortunado, op. cit., p. 324.

E não se pense que os fatos narrados ocorriam apenas em Portugal ou em suas ilhas. Se no universo reinol os atropelos jurisdicionais eram graves o suficiente para incorrerem em prejuízos à máquina administrativa, incidindo de forma negativa na condução das justiças, ao transpormos o Atlântico a distância parece ter concorrido de forma ainda mais aviltante. A historiografia tem sido taxativa em afirmar que nos anchos rincões americanos os representantes régios tenderam por deliberar a lei localmente, governando de modo bastante particular e ampliando a indefinição dos seus ofícios, além de deixarem transparecer, de forma menos velada, práticas políticas que tinham por fim último a satisfação de desígnios pessoais.

O poder legiterante concedido às Câmaras, em alguns casos, acabava gerando certas excrescências, como ocorreu em Salvador. Em 1673, a Câmara da Bahia ordenou que:

[...] se elegessem dois homens bons que costumam andar nos pelouros, dois almotacés de limpeza, para atenderem somente nesta diligência, e bem assim nos currais do gado que se mata [...].⁶¹

Ignorando as determinações gerais, o Senado passou provisão a dois oficiais criando um cargo sem precedentes, um juiz almotacé destinado, exclusivamente, ao trato sanitário da cidade de Salvador e seu Termo.⁶² Já nas Minas Gerais, durante o século XVIII, o regimento dos juízes de vintena⁶³ da Comarca de Vila Rica era diferente das atribuições contidas nas Ordenações. Segundo apurou Maria do Carmo Pires as suas posturas foram elaboradas de acordo com especificidades locais, o que gerava diferenças entre o projeto original português e aquilo que se procedia na Capitania do ouro.⁶⁴ Naquela mesma Câmara, e para o mesmo período, também foram promulgadas determinações para variados cargos do poder local⁶⁵ e, na verdade, era praxe que quase todos os Senados espalhados pelo império procedessem a publicação de tais regimentos.

⁶¹ Arquivo Histórico Ultramarino (Bahia). PETIÇÃO dos Oficiais da Câmara da Bahia ao Conselheiro do Reino de 04 de março de 1673. Cx. 1670-1673.

⁶² Não encontramos nomeação análoga para nenhum ponto do quadro administrativo português.

⁶³ Os juízes de vintena também representavam a autoridade civil, exercendo o papel de oficiais e zelando pela aplicação das leis. De acordo com o texto das Ordenações, deveriam resolver os casos conflituosos até a quantia de 400 réis em locais com mais de 100 vizinhos.

⁶⁴ PIRES, Maria do Carmo. *Em Testemunho de Verdade: juízes de vintena e o poder local na Comarca de Vila Rica (1736-1808)*. Tese (Doutorado em História)—Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005. p. 47.

⁶⁵ Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (Doravante abreviado AHCSM). REGISTRO das Posturas dos Almotacés. Vários. 1715-1789.

Na maioria dos casos, apenas ratificava-se o texto das Ordenações, mas, em outros introduziam-se novas atribuições, ampliando os conflitos de jurisdição entre os ofícios.

Em seu estudo sobre as divergências entre os governos municipais Russell-Wood foi um dos pioneiros a analisar a documentação camarária de Vila Rica visando compreender, inclusive, o funcionamento de alguns ofícios do poder local. Segundo esse estudo, o próprio Senado da Câmara, instância responsável pela regulação das demais funções aumentava, arbitrariamente, sua área de influência e infringia, especialmente, a esfera de atuação da fazenda e do judiciário. O resultado quase inevitável desse auto engrandecimento dos municípios foi o crescente número de conflitos com os outros órgãos administrativos.⁶⁶

Nesse cenário descentralizado, em que vigoravam a convergência de jurisdições e de autoridades, em Vila Rica, durante todo o setecentos, os juizes ordinários arvoraram-se em questões civis e assuntos legais os mais diversos. As apelações referentes às questões de mercado eram deliberadas por eles próprios, assim como a imposição das penas para quem não obtinha licença da Câmara para exercer atividades comerciais. Não satisfeitos, em intervalos regulares, os juizes ordinários, acompanhados pelos vereadores, visitavam todas as áreas da cidade e seus arredores imediatos decidindo sobre a disponibilidade de água, construções sem licença, estabelecimentos comerciais ilícitos, abusos fiscais por parte dos artesãos e pelo reparo de pontes,⁶⁷ tarefas que, segundo as Ordenações, não seriam da sua alçada. Já os procuradores da Câmara, que normalmente se ocupavam do orçamento e de demandas legais da municipalidade, em Vila Rica passaram ao exame de edifícios públicos presumivelmente avariados e supervisionavam a construção e a manutenção da cadeia pública. Em outras ocasiões faziam publicar editais sobre a proibição de vendas ocultas⁶⁸ ou comércio ilegal de gado, e ainda legislavam sobre os usos públicos das fontes de água,⁶⁹ o que, originalmente, também não lhes competia.

Ainda na Capitania de Minas Gerais, alcaides e capitães do mato que, a *priori*, deveriam zelar pela segurança pública, passaram a atuar

⁶⁶ RUSSELL-WOOD, A. J. R., op. cit., p. 28-35.

⁶⁷ Ibid., p. 39.

⁶⁸ As vendas ocultas eram postos fixos de comércio que não dispunham de licenças expedidas pela Câmara Municipal para funcionarem. Cf: CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Perfeitos negociantes: mercadores das Minas setecentistas*. São Paulo: Annablume, p. 61-62, 1999.

⁶⁹ RUSSELL-WOOD, A. J. R., op. cit., p. 39.

no controle do pequeno comércio.⁷⁰ Manter livres e desimpedidos os caminhos e estradas, notificar os carneiros para pagarem o subsídio, averiguar a presença de animais soltos nas vias públicas, enviar o rol dos oficiais mecânicos à Câmara, realizar correições e vigilância de inspeção e até mesmo fiscalizar a distribuição do pão das terças e a cobrança das coimas eram algumas das tarefas exercidas pelos oficiais da vintena, na leal cidade de Mariana,⁷¹ e em Vila Rica.⁷² Contudo, estas jamais foram atribuições dos vintenários, senão de outros cargos, se observado o ordenamento geral.

Os paradoxos eram tantos e tão desmedidos que até mesmo membros graduados no estamento burocrático do funcionalismo da Coroa se arrogavam o direito de arvorarem-se por sobre os ofícios camarários, e ditar ordens ao cotidiano cidadão. Segundo Joaquim Romero Magalhães a sobreposição de funções e disputas entre os cargos se fazia presente desde muito cedo. Em 1361, os Capítulos Gerais das Cortes dava conta de que os corregedores e ouvidores do príncipe julgavam os feitos da almotaçaria e dos acontiadados de cavalos que, na realidade, competiam aos Concelhos e seus funcionários.⁷³ Já no século XVIII, em carta régia datada de 1734 dirigida ao provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil, o monarca português solicitava ao magistrado que não mais se intrometa nas questões relativas ao exame e aferimento de pesos e medidas nas freguesias da Bahia, posto que tais questões eram de competência exclusiva dos oficiais da Câmara de Salvador,⁷⁴ o que reforça a tese de que o movimento de aproximação entre os diversos componentes do poder não era fato isolado geograficamente, mas disseminava-se por todo o plano governativo lusitano.

Se as confluências e, com elas, as ingerências se faziam sentir de alto a baixo no quadro organizacional do poder português, a situação agravava-se ainda mais ao considerarmos que havia um amplo sistema de administração indireta que operava através da arrematação de contratos de serviços e funções por particulares. Tradicional forma de cobrança de impostos frente às dificuldades encontradas pela Coroa

⁷⁰ SILVA, Flávio Marcus. *Subsistência e poder: a política de abastecimento alimentar nas Minas setecentistas*. Tese (Doutorado em História)–Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002. p. 174.

⁷¹ PIRES, Maria do Carmo. *Em testemunho de verdade: juízes de vintena e o poder local na Comarca de Vila Rica (1736-1808)*. Tese (Doutorado em História)–Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005. *Vide*, especialmente o capítulo 3; RUSSELL-WOOD, A. J. R., op. cit., p. 68.

⁷² *Ibid.*, loc. cit.

⁷³ COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero Antero, op. cit., p. 11.

⁷⁴ Arquivo Nacional. Códice 539, vol. 2-f. 172v.

para empreender, ela mesma, tal arrecadação, esse foi um artifício que vigorou de forma intensa e acabou por ser utilizado em larga escala em quase todas as instâncias de governo, a considerarmos os diferentes impostos municipais e aqueles lançados pela alta administração.⁷⁵ Os arrematantes dos contratos postos em *hasta pública* assumiam a prerrogativa legal e institucionalizada para a exploração e o comércio de certas mercadorias, e ainda poderiam dispor da cobrança de direitos e tributos, assumindo-se como parceiros da Coroa na imposição, execução e fiscalização de certas funções.⁷⁶

Além das rendas diretas administradas pelos oficiais camarários,⁷⁷ havia as contribuições indiretas cobradas mediante arrendamento, compreendendo, majoritariamente, taxas e imposições sobre as atividades comerciais, compra e venda de mercadorias e concessão de serviços,⁷⁸ além das penas pecuniárias referentes às transgressões das normas municipais, que também eram arrendadas a terceiros e constituíam um tipo de cobrança bastante vantajosa. Algumas pesquisas afirmam que as receitas tributárias mais importantes não eram cobradas diretamente ou recolhidas por instituições ou repartições de governo, mas arrendadas a terceiros, através do dispositivo de arrematação, com valores pré-fixados.⁷⁹

⁷⁵ Leia mais sobre essa diferença em: BOXER, Charles Ralph. *O império colonial português*. (1415-1825). São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 27.

⁷⁶ Em vários pontos do luso império, não apenas a comercialização de alguns produtos foi largamente efetivada nesse sistema, como o pau-brasil, o tabaco, o sabão, o azeite de baleia, entre outros; mas a própria arrecadação de impostos, questão de máxima importância na pauta administrativa, também foi efetivada sob o mecanismo da adjudicação. Algumas investigações são indispensáveis ao exame do tema: ELLIS, Myrian. *A baleia no Brasil colonial: feitorias, baleeiros, técnicas, monopólio, comércio, iluminação*. São Paulo: Melhoramentos, 1969; ELLIS, Myrian. *O monopólio do sal no Brasil (1631-1801): contribuição ao estudo do monopólio comercial português no Brasil durante o período colonial*. In: *Boletim da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras*. n 197. São Paulo: FFLCH/USP, 1955; BOXER, Charles Ralph, op. cit., p. 305-307; BOXER, Charles Ralph. *A idade do ouro no Brasil: dores do crescimento de uma sociedade colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

⁷⁷ Predominavam condenações frente aos descumprimentos, arrecadação de impostos referentes a pesos e medidas, licenças para comércio e uso dos bens móveis e imóveis da Câmara, como terras, casas, animais e estabelecimentos comerciais.

⁷⁸ CAPELA, José Viriato. *O Minho e seus municípios: Estudos económico-administrativos sobre o município português nos horizontes da reforma liberal*. Braga: Universidade do Minho, 1985. p. 28.

⁷⁹ SOUSA, Avanete Pereira. *Poder local, cidade e atividades económicas* (Bahia, século XVIII). Tese (Doutorado em História)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. p. 117. Recursos esses que não somavam pouco. Evaldo Cabral de Mello sublinhou que a Câmara de Olinda colocava sob seu domínio contratos na ordem de 70 a 80 mil cruzados (28:000\$000 a 32:000\$000 respectivamente). O mecanismo de cobrança das sisas, imposto que recaía sobre todas as mercadorias comercializáveis, que em determinados momentos chegou a representar mais da metade da receita total do reino, variava, em algumas localidades, entre o sistema de arrematação e, em outras, de maneira direta. Até

Contudo, se por um lado os contratos eram vantajosos do ponto de vista operacional e financeiro, uma vez que os oficiais poderiam investir-se em tarefas menos corriqueiras ou burocráticas, por outro lado mostravam-se prejudiciais ao solapar o valor simbólico de coerção e imposição das justiças que a Câmara Municipal representava. Afinal, os ocupantes dos postos camarários eram, em última instância, representantes do rei. Quando arrendadas, as coimas⁸⁰ perderiam seu valor disciplinador junto à população, deixando de exercer a sua função moral e ideológica ligada ao poder,⁸¹ que nos setecentos, ainda se esboçava público.⁸² Além disso, os arrematantes dos contratos municipais se viam inseridos no grande rol da administração, desempenhando funções que, aprioristicamente, eram dos próprios oficiais da Câmara. Os contratadores somavam-se, então, ao emaranhado esquema de ofícios e tarefas e, conseqüentemente, aumentavam a sensação de não haver correspondência entre função e funcionário.

Se tomamos, por mais um turno, o exemplo da Capitania de Minas Gerais veremos que, ao longo do século XVIII, as adjudicações referentes à regulação do comércio foram uma constante. Sem condições de cobrar todas as taxas e fiscalizar as transgressões do justo mercado, apenas dois anos após a ereção da vila de Ribeirão do Carmo, a municipalidade lançou mão da aferição das medidas e mais pesos, que foi posta em hasta pública e arrematada por 105 oitavas de ouro.⁸³ Já em fins do século XVIII, na mesma localidade, as rendas de aferições e balanças, pesos e medidas, vara e covado foram adquiridas pelo valor de “7 mil cruzados, em 4 pagamentos, a metade em barra e a outra em ouro em pó”.⁸⁴ A

mesmo o dízimo real, um dos mais importantes tributos da Coroa, era recolhido através de contratos. MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: nobres contra mascates*. (Pernambuco. 1666-1715). São Paulo: Editora 34, p. 78-79, 2003.

⁸⁰ As coimas eram multas, penalidades pecuniárias impostas aos desviantes das posturas municipais.

⁸¹ Acerca da função do poder municipal como disciplinador da vida urbana, consultar: SOUSA, Avanete Pereira, op. cit., p. 143-146; MATA, Sérgio Ricardo da. *Chão de Deus: catolicismo popular, espaço e proto-urbanização de Minas Gerais, Brasil*. (Séculos XVIII-XIX). Berlim: wiss Vert. Berlim. 2002.

⁸² Para vários autores, a Era Moderna inaugurou um exercício de articulação do conceito e a visão de uma esfera pública estatal e conduzida pelo rei, mas que dizia respeito a toda comunidade, tornando-se intrínseca à estrutura social vigente. Por toda a Europa, de forma gradativa, a distinção mais nítida entre monarca e Coroa permitiu que se engendrasse a estruturação de funções públicas internas às instituições de Estado. Veja: KANTOROWICZ, Ernest, op. cit., p. 123; LADURIE, Emmanuel Le Roy, op. cit., p. 301-304.

⁸³ Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana (Doravante abreviado AHCMM). ATAS da Câmara Municipal da Vila do Ribeirão do Carmo de 1713. Cód. 664, f. 38.

⁸⁴ AHCMM. TERMO de Acórdão e Vereação de 03 de janeiro de 1794. Cód. 209, f. 81v/82.

renda do ver, ou renda do verde, como era conhecida no reino incidia sobre vendeiros, taverneiros e regateiros flagrados sem suas licenças, ou praticando preços superiores aos tabelados pela municipalidade. Havia ainda a renda das meias patacas (ou renda das cabeças) e pagas de gado, que fiscalizava a comercialização dos talhos, ou seja, a venda de carne dos açougues públicos.

Esse tipo de administração indireta era prática recorrente principalmente em Lisboa, devido ao expressivo número de moradores, negociantes e em decorrência da complexidade das funções exercidas.⁸⁵ Ocorre que, como supracitado, os responsáveis por supervisionar a regulação dos mercados e aplicar multas aos negociantes que usavam de má fé eram, originalmente, os juízes almotacés. Assim, sendo as citadas rendas anuais, postas em arremate pelas Câmaras sempre nos meses de janeiro, todos os anos os moradores das cidades portuguesas deveriam prestar contas a contratadores distintos, que desempenhavam funções análogas as dos almotacés.

A ordem na desordem

Além dos contratadores, a ampla estrutura funcional camarária ainda acomodava diversos tipos de aferidores, vereador de correição, jurados, avaliador de prédios urbanos, avaliador de prédios rústicos, capitães do mato, solicitador de causas, inquiridor, contador, distribuidor, porteiros do juízo e carcereiros, isso se considerarmos somente a esfera da justiça, e cargos sobre os quais não discorreremos até o momento. Negligenciados pela historiografia, submersos pelas trevas do desconhecimento, sobre tais ofícios existe apenas a babélica narrativa da interposição de funções.

Em meio a tantos e tão variados cargos, determinações e demandas, fruto de realidades tão díspares encontradas nas franjas do império ganhou corpo uma verdadeira historiografia do caos. Ao se deparar com esse expressivo número de cargos e oficiais direta e indiretamente vinculados às Câmaras, exercendo, muitas vezes, as mesmas funções, certas análises se ocuparam em apontar as ambiguidades e o embaralho da governação lusitana, a ponto dessa característica firmar-se como um traço distintivo daquela Coroa, que passou a ser vista de forma pouco racional, ou mesmo inepta, comparativamente aos demais reinos europeus na Modernidade.⁸⁶

⁸⁵ SOUSA, Avanete Pereira, op. cit., p. 149.

⁸⁶ Passim. PRADO JÚNIOR, Caio, op. cit.; WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José, op. cit.

Ao analisar a confluência entre os poderes centrais e os ditos poderes periféricos Luiz Vidigal afirma que a heterogeneidade do ordenamento jurídico do Antigo Regime é capaz de deixar perplexos os observadores mais atentos, ante a sua diversidade de foros, jurisdições e estatutos institucionais que, ao contrário das expectativas mais incautas, não desabava na maior das confusões. Os dispositivos correntes para a análise do poder político e dos diferentes tipos de processo e instituições vigentes nos Estados contemporâneos, parecem pecar, em geral, pela linearidade e segregação com que impregnam os agentes da ação política, restringindo-os ao modelo tradicional da rígida separação dos poderes, ele próprio uma hábil construção do iluminismo.⁸⁷

O resultado mais comum da ação de leis gerais e leis privadas, e das várias esferas de poder em concomitante atuação era uma verdadeira deliberação do poder em níveis locais, ou seja, cada localidade acabava por atribuir funções diferentes à cada oficial, embora um esquema geral de funções fosse respeitado, na tentativa de adequar o cotidiano administrativo das Câmaras ao texto vigente na legislação. A própria diversidade das condições locais fez com que os governos municipais se tornassem cada vez mais complexos. Da mesma forma que na Bahia havia cargos criados pela própria Câmara, em outras plagas a regra legislativa simplesmente era deixada de lado, sem grandes cerimônias. Em Minas Gerais, o citado ofício de quadrilheiro, encarregado da segurança pública jamais existiu. Contudo, não se pense que os moradores se viam desamparados e reféns dos maus feitores. Ao invés dos quadrilheiros havia uma distribuição informal que designava aos alcaides a responsabilidade em garantir a segurança nas cidades e vilas, e aos juízes de vintena nos arraiais e freguesias.⁸⁸

A consulta à documentação produzida pelas Câmaras da região do ouro tem apurado que, em sua ampla circunferência de ação, os vintenários também substituíam os almotacés nas freguesias e arraiais, enquanto a própria almotaçaria eleita atuava nos núcleos urbanos mais desenvolvidos. É o que verificamos no arraial de Antônio Pereira, quando os vintenários foram encarregados de fiscalizar a atuação dos carneiros que não tinham comparecido à Câmara de Mariana para retirar suas licenças, e por isso deveriam ser detidos. Pode-se supor que havia alterações entre almotacés e os vintenas mas nos parece que, em

⁸⁷ VIDIGAL, Luíz. *O municipalismo em Portugal no século XVIII: Elementos para a caracterização da sociedade e instituições locais no fim do Antigo Regime*. Lisboa: Livros Horizonte, 1994. p. 22.

⁸⁸ PIRES, Maria do Carmo. O provimento da ordem. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Ano XLII. n. 2. 2006. p. 73.

certos casos, estes se submetiam à autoridade dos almotacés, como deixa entrever um acórdão que determinava que:

o escrivão escrevesse aos almotacés para que passem ordens aos oficiais da vintena das freguesias para em tempo certo fazerem notificações aos moradores para fazerem caminhos com pena de serem presos, e da cadeia pagarem 2 mil réis de condenação.⁸⁹

Mesmo que essas esferas de responsabilidade não fossem claramente definidas, elas estariam interligadas e, dentro de cada unidade, havia alto grau de cooperação entre suas partes componentes. E as confluências existiriam, até mesmo, entre os arrematantes das rendas da Câmara. Segundo Russell-Wood, constatou que as condições de referência do contratador de pesos e medidas convergiam, em muitos casos, com as do contratador de inspeção, ambos agiam em comum acordo ao fazerem com que os decretos municipais fossem respeitados.⁹⁰

Contrariamente à parcela dos historiadores que se basearam unicamente no desarranjo administrativo, ou nas interpretações que apontaram para um quadro múltiplo de funções e oficiais distribuídos de modo igualmente pouco coerente, alguns pesquisadores como Enerst Pijning e Clarence Haring avaliam o acúmulo de funções e a convergência dos oficiais das Câmaras, especialmente as ultramarinas, como um fator de centralidade da Coroa, que manipulava habilmente a sua estrutura com uma série de fiscalizações e balanços para que os seus funcionários e representantes se controlassem mutuamente, sendo que essas fiscalizações vigoraram tanto em nível das hierarquias quanto em nível dos funcionários individuais.⁹¹

Nesse delicado jogo de poderes e contra poderes tecia-se uma sutil rede de controle à distância, em que uns e outros fiscalizavam-se e denunciavam-se, tendo o rei, em última instância, como o fiel da balança.⁹² Mas qual seria, pois, a eficácia dessa longínqua instituição, o rei, que em abstrato gozaria de todo o poder? O soberano era o grande

⁸⁹ AHCM. TERMO de acórdão e vereação de 02 de julho de 1793. Cód. 209, f. 54.

⁹⁰ RUSSELL-WOOD, A. J. R., op. cit., p. 61.

⁹¹ PIJNING, Ernest. Contrabando, ilegalidade e medidas políticas no Rio de Janeiro do século XVIII. In: *Revista Brasileira de História*. Ano 21, vol. 42. 2001, p. 397-414; HARING, Clarence. *The Spanish Empire in America*. San Diego: Harcourt Brace Jovanovich, 1985; BETHENCOURT, Francisco. *História da expansão portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. 1, 1988. p. 407. BELLOTTO, Heloisa L. *O Estado português no Brasil: Sistema administrativo e fiscal*. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Nova expansão portuguesa*. Lisboa: Editorial Estampa, 1986. p. 263-299; WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João VI*. Brasília: FUNCEP, 1986.

⁹² SILVA, Marilda Santana da. *Poderes locais em Minas Gerais setecentista: a representatividade do senado da Câmara de Vila Rica*. Tese (Doutorado em História)—Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003. p. 214.

árbitro dos conflitos incipientes, uma vez que as jurisdições poderiam apresentar-se confusas e sobrepostas, e seu régio poder era o único capaz de pôr essa política em ação por meio de legislações e decretos, cartas e patentes reais que são, justamente, os mecanismos tidos pela historiografia como indícios de incapacidade governativa. As determinações régias eram essenciais para que se avaliasse o alcance da jurisdição de um indivíduo ou de um órgão do governo. Ao alterar essas jurisdições o monarca, talvez, manipularia aqueles que poderiam exercer legítimo controle, o que faz com que o papel das legislações e promulgações extravagantes não seja, apenas, decretar punições aos infratores da lei, mas confirmar a autoridade real. Desta forma, leis repetitivas ou não aplicadas não significavam, necessariamente, uma fragilidade, mas a arbitrariedade e a dinâmica do poder bruto controlado pelo soberano como única fonte de legitimação e de autoridade absoluta.⁹³

Provavelmente os maiores males acarretados pela interlocução jurisdicional surgiam quando um grupo de oficiais agia em conluio ao invés de fiscalizar uns aos outros, o que poderia resultar em grande abuso de autoridade, extorsão e desfalque, com poucos riscos de serem descobertos por algum funcionário de fora.⁹⁴ De fato, vastas redes interpessoais e demais relações assimétricas de favor e parentela se entrecortavam vertical e horizontalmente pelo império.⁹⁵ Ora interpretadas como impulso informal de estruturação e imposição da autoridade administrativa da Coroa, ora vistas como uma rede relacional que prejudicava o bom andamento da justiça e solapava a legislação régia, as redes clientelares atuavam de forma decisiva no modo de governar da sociedade de Antigo Regime, agindo sobre as relações institucionais formais.

No intuito de se evitar conluios e prejuízos administrativos havia a figura dos ouvidores, responsáveis pelo cumprimento jurídico e questões legais de cada Comarca.⁹⁶ Contudo, ao rés do chão do cotidiano urbano,

⁹³ PIJNING, Ernest, op. cit., p. 402-403.

⁹⁴ RUSSELL-WOOD, A. J. R., op. cit., p. 72.

⁹⁵ Citamos alguns poucos trabalhos precursores das tratativas nessa seara: XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. As redes clientelares. A economia do dom. Amizades e clientelas na ação política. In: HESPANHA, António Manuel. (coord.) *História de Portugal. O Antigo Regime (1620-1807)*. Dir. José Mattoso, vol. IV, Lisboa, Círculo de Leitores. 1993; COSTA, Fernando Dores. Capitalistas e serviços: empréstimos, contratos e mercês no final do século XVIII. In: *Análise Social*, 27. 1992; OLIVAL, Fernanda. *As ordens militares e o Estado moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*. Lisboa: Estar Editora, 2001.

⁹⁶ Muito embora, não raras vezes, os próprios ouvidores também se vissem envolvidos em enredados jogos e disputas de poder que poderiam, também, comprometer a agenda administrativa local. Sobre o funcionamento do ofício e o comportamento de seus ocupantes, recomendamos: ATALLAH, Cláudia Cristina Azeredo. *Da justiça em nome*

na mais baixa esfera de poder eram os próprios escrivães dos ofícios quem deveriam observar os possíveis descumprimentos causados pelos funcionários eleitos. Cabia aos escrivães a tarefa de notificar a Câmara sobre eventuais desvios de conduta ou impropérios no exercício das funções, competindo ao Senado tomar as medidas restritivas e punitivas cabíveis. Segundo Graça Salgado, uma das atribuições do braço direito dos almotacés, os escrivães da almotacaria era “escrever todas as penas em que incorrerem os almotacés não cumpridores do seu regimento e apresentá-los aos juízes no final de cada mês”.⁹⁷

Ainda diante da iminente possibilidade de engrandecimento da esfera de poder e uso da prerrogativa de oficial visando a obtenção de benefícios em proveitos próprios, com conseqüente prejuízo à municipalidade, eram nas chamadas devassas janeirinhas que a Coroa, através de seus funcionários, inquiria os moradores dos Termos e Concelhos sobre eventuais abusos e arbitrariedades cometidos pelos oficiais no exercício de suas funções. Sempre no mês de janeiro de cada ano, os moradores eram interrogados com questões variadas a despeito do cotidiano das cidades, incluindo o comportamento de seus vizinhos e conhecidos, e também sobre os poderes que os administravam. Uma dessas indagações interpelava:

Se vereadores e provedores fizeram as suas obrigações ou faltaram, se deixaram de averiguação nos dias determinados ou se fizeram injustiça nestas cotas, que justifiquem ódio, afeição ou amor que tiverem, se compraram alguma coisa fiado ou se foram emprestadas.⁹⁸

Outra indagação constante nas devassas janeirinhas dava conta, diretamente, de inquirir sobre o funcionamento da justiça praticada nas localidades, questionando “se os vintenários levam mais do que lhe é taxado pelo seu regimento, se cometeram erros, descobriram segredos da justiça faltando com suas obrigações”.⁹⁹ Questionava-se ainda “se os oficiais de justiça serviam sem previsão ou cometeram erros ou receberam dádivas”.¹⁰⁰ As determinações frente às interlocuções entre os ofícios, e seu conseqüente prejuízo ao bom governo, eram julgadas em instâncias superiores e isso permitia que determinados indivíduos fossem favorecidos, reforçando as redes assimétricas de poder e clientela que

d'El Rey: ouvidores e inconfidência no centro-sul da América portuguesa. (Sabará, 1720-1777). Rio de Janeiro: EDUERJ, 2016.

⁹⁷ SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos*: a administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 142.

⁹⁸ AHCSM. DEVASSAS Janeirinhas. Cód. 185. Autos diversos.

⁹⁹ AHCSM. DEVASSA Janeirinha. Cód. 185, auto 4621. 2º Ofício, f. 5.

¹⁰⁰ AHCSM. DEVASSAS Janeirinhas. Autos diversos.

eram, de acordo com vários estudos, marca intrínseca de uma forma de governo personalista como a praticada pela Coroa portuguesa no Antigo Regime.¹⁰¹ Sendo assim, a justaposição de atribuições administrativas seria algo benéfica, pois constituía eficiente estratégia de manutenção do poder e da governabilidade.

Conclusão

A análise da legislação oficial portuguesa e a sua contraposição com o cotidiano administrativo é capaz de surpreender até mesmo os analistas mais incrédulos. As profundas contradições e conflitos de jurisdição, especialmente nos baixos patamares do poder municipal, incidiam diretamente na condução das justiças e impactavam o modo de governo daquela Coroa. O avultado arbítrio de funcionários, agindo segundo suas próprias designações revela uma administração trôpega e muitas vezes descompassada, decorrente do aparentemente confuso quadro administrativo e judicial, que se manteve imerso em articulações de poder durante todo o Antigo Regime.

Contudo, mesmo vivendo ao sabor dos ventos e no gozo da liberdade proporcionada pela amplitude dos desígnios imperiais, esses agentes históricos responsáveis por fazer valer a régia ordem, por vezes, sentiam a imposição do braço centralizador da Coroa, e o projeto administrativo idealizado para o ultramar deu sinais de que não correspondia muito precisamente à irracionalidade atribuída por muitos historiadores. Assim, engolfados em antinomias e num intermitente movimento pendular entre autonomia e sujeição ao Estado, os representantes da justiça d'El-Rey viviam uma errância transitória, se equilibrando na tênue linha divisória entre o direito positivo e o direito consuetudinário.

¹⁰¹ PIJNING, Ernest, op. cit., p. 402-403.